



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 1.287 E 1.288, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escritão constitui modalidade de deficiência física.*

### PARECER Nº 1.287, DE 2013, (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, em exame nesta Comissão, altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outras determinações, trata do apoio às pessoas com deficiência e da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE).

Em apenas um artigo, o PLS nº 439, de 2008, busca trazer, para a referida lei, definições consolidadas em regulamento – no caso, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 –, com o objetivo de nelas incluir a síndrome do escritão.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para avaliação e, posteriormente, deverá seguir à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

#### **II – ANÁLISE**

A síndrome do escritão – também conhecida como câimbra do escritão – caracteriza-se por contrações musculares involuntárias da musculatura dos membros superiores usados no ato de escrever. Apesar de normalmente permitir o

controle motor normal ao realizar outro tipo de atividade, a síndrome ocasiona perda do controle das mãos para a escrita, sendo muitas vezes bastante dolorosa. Essa distonia focal da mão compromete a qualidade de vida dos indivíduos por ela acometidos e não tem mostrado, até hoje, resposta adequada a tratamentos.

Quando acometidas dessa distonia, algumas pessoas apresentam alterações anatômicas ou morfológicas desfavoráveis para exercer a atividade profissional e necessitam de reforço muscular adicional para estabilizar a articulação. Esses indivíduos, muitas vezes, têm redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social e, também, da capacidade de desempenho de função ou atividade laboral.

Assim, entendemos que a legislação vigente deve ser aperfeiçoada para beneficiar a pessoa acometida pela síndrome do escrivão, razão pela qual julgamos que a alteração proposta pelo PLS nº 439, de 2008, é meritória.

Consideramos, entretanto, que cabem alterações na Proposição, no sentido de que o rol de tipos de deficiências, incluindo-se a síndrome do escrivão, seja incorporado ao texto da Lei, uma vez que atualmente se encontra no decreto que a regulamenta. Entendemos que essa alteração conferirá maior segurança jurídica às pessoas com deficiência, que são os cidadãos a quem a Lei se destina.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, na forma de substitutivo que segue.

#### **EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**

Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir a definição de pessoa com deficiência no texto da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte Art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

**Art. 1º-A** Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de

membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida; transtorno de movimento decorrente da síndrome do escravão; b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/ou desempenho social da pessoa.

II - Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total.

III - Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - Surdo-cegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira.

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais.

VII - Transtornos globais do desenvolvimento - caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, constituindo característica global do funcionamento da pessoa, em todas as ocasiões.

VIII - Condutas Tipicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos.

IX - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

*Senadora Rosalba Giarioni*, Presidente

*M. M. M.*, Relator

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir a definição de pessoa com deficiência no texto da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte Art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

**Art. 1º-A** Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, monoparesia, tetraparesia, tetraparesia,

triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida; transtorno de movimento decorrente da síndrome do escrivão;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/o desempenho social da pessoa.

II - Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total.

III - Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V – Surdo-cegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira.

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais.

VII - Transtornos globais do desenvolvimento - caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, constituindo característica global do funcionamento da pessoa, em todas as ocasiões.

VIII - Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos

e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos.

IX - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

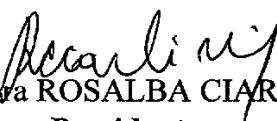
§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 439 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 2/12/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

*Rosalba Ciarlini*

RELATOR: SENADOR FLÁVIO ARNS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER Nº 1.288, DE 2013,**  
**(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise em caráter de decisão terminativa. O projeto altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). A proposta busca, assim, trazer para a referida lei definições consolidadas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, nelas incluindo a síndrome do escrivão.

O autor da proposição lembra, na justificativa, que hoje é impossível alterar as definições de deficiência por meio de medida legislativa, por estarem listadas em decreto. Assim, ao trazê-las para a Lei nº 7.853, de 1989, é possível incluir no rol de deficiências a síndrome do escrivão, beneficiando milhares de pessoas acometidas por essa síndrome,

que não mais necessitarão procurar a via judicial para exercerem seus direitos legais.

O projeto foi analisado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o aprovou na forma de substitutivo. Este substitutivo aprovado incluiu também na relação de deficiências a surdo-cegueira, o autismo, os transtornos globais de desenvolvimento e as chamadas condutas típicas. Com relação a essas condutas, definiu-as como “o comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos”.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

A proposição aqui analisada trata de matéria compreendida no âmbito da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Da análise da proposta, não foram identificados, assim, vícios de constitucionalidade formal ou material.

A condição – também conhecida como “câimbra do escrivão” – caracteriza-se por contrações musculares involuntárias da musculatura dos membros superiores usados no ato de escrever. Apesar de normalmente permitir o controle motor normal ao realizar outro tipo de atividade, a síndrome ocasiona perda do controle das mãos para a escrita, sendo muitas vezes bastante dolorosa. Essa distonia focal da mão compromete a qualidade de vida dos indivíduos por ela acometidos e não tem mostrado, até hoje, resposta adequada a tratamentos.

Quando acometidas dessa distonia, algumas pessoas apresentam alterações anatômicas ou morfológicas desfavoráveis para exercer a atividade profissional e necessitam de reforço muscular adicional para estabilizar a articulação. Esses indivíduos, muitas vezes, têm redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social e, também, da capacidade de desempenho de função ou atividade laboral.

Devemos lembrar, contudo, que, apesar de a câimbra do escrivão não estar incluída no Decreto já mencionado como um tipo de deficiência, a pessoa portadora da câimbra será considerada *pessoa com deficiência* quando a distonia resultar em incapacidade para o trabalho. Nesse caso, o cidadão acometido com a síndrome do escrivão será inevitavelmente contemplado com os benefícios previstos em lei. Afinal, o inciso I do art. 3º do referido Decreto é claro ao definir como deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”

Assim, entendemos que a legislação vigente já beneficia o portador da síndrome do escrivão incapacitado para atividade laboral, razão pela qual julgamos que a alteração proposta pelo PLS nº 439, de 2008, é desnecessária, justificando sua rejeição.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 2 de dezembro de 2009, que incluiu, na relação de deficiências, a surdo-cegueira, o autismo, os transtornos globais de desenvolvimento e as chamadas condutas típicas, temos algumas considerações a fazer: (1) sobre a inclusão do autismo como deficiência, lembramos que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já considera a pessoa com esse tipo de transtorno “pessoa com deficiência” para todos os efeitos legais; (2) sobre as outras inclusões, observamos que os termos e definições que se pretende trazer para a lei devem permanecer listados em regulamento. Afinal, os regulamentos permitem detalhamentos e aperfeiçoamentos mais rápidos, respondendo prontamente aos avanços da medicina e dos diagnósticos médicos de ponta.

Ademais, ao listar as deficiências em lei, corre-se sério risco de “deixar de fora” muitas deficiências que igualmente restringem a vida de milhares de cidadãos, gerando uma situação eminentemente discriminatória.

Por fim, importa informar que o texto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional pouco antes da apresentação do PLS nº 439, de 2008, coloca em questão as definições de deficiência usualmente adotadas. Isso sugere a importância de não se engessar a lista de deficiências e, por essa razão, não nos parece oportuna a mudança legal ora proposta.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

SENADOR FÁBIO RÍTA, Presidente

SENADOR FÁBIO RÍTA, Relator

**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 439, de 2008**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 23/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** SENADOR PAULO DAVIM

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Ana Rita (PT) <u>PRESIDENTA</u>	1. Angela Portela (PT) <u>Angela Portela</u>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u>
Paulo Paim (PT) <u>Paulo Paim</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Aníbal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT) <u>Cristovam Buarque</u>	5. João Durval (PDT) <u>João Durval</u>
Wellington Dias (PT) <u>Wellington Dias</u>	6. Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice da Mata</u>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Roberto Requião (PMDB) <u>Roberto Requião</u>	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>Paulo Davim (RELATOR)</u>	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <u>Sérgio Petecão</u>	5. VAGO
Antonio Carlos Valadares (PSB) <u>Antonio Carlos Valadares</u>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gilm (PTB)	2. VAGO
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PLS 439/2008

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)					
TITULARES	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
ANA RITA (PT) (PRESIDENTA)					1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPlicY (PT)
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)
WELLINGTON DIAS (PT)					6. LIDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)					
TITULARES	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. SERGIO SOUZA (PMDB)
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) (RELATOR)	X				3. VAGO
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)					4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				6. VAGO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)					
TITULARES	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
VAGO					1. VAGO
VAGO					2. VAGO
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)
					4.
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PRB, PSC, PR)					
TITULARES	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO
GIM (PTB)					2. VAGO
EDUARDO LOPES (PRB)					3. VAGO

Quórum: TOTAL: 10 AUTOR: — PRESIDENTE: — DEMais: —  
 Votação: TOTAL: 1 SIM — NÃO 1 ABS —

  
**Senadora Ana Rita**

Presidenta

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quórum, conforme art. 132, § 8º do RISF.  
 O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, POREM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

#### TÍTULO III Da Organização do Estado

##### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

---

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

---

### LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

---

### LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

---

### DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

---

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

OF. Nº. 625/13 - CDH

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, que *Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escrívão constitui modalidade de deficiência física.*

Atenciosamente,

  
Senadora **Ana Rita**  
Presidenta

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **FLAVIO ARNS**

### ***I – RELATÓRIO***

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, em exame nesta Comissão, altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outras determinações, trata do apoio às pessoas com deficiência e da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE).

Em apenas um artigo, o PLS nº 439, de 2008, busca trazer, para a referida lei, definições consolidadas em regulamento – no caso, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 –, com o objetivo de nelas incluir a síndrome do escrivão.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para avaliação e, posteriormente, deverá seguir à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

### ***II – ANÁLISE***

A síndrome do escrivão – também conhecida como câimbra do escrivão – caracteriza-se por contrações musculares involuntárias da musculatura dos membros superiores usados no ato de escrever. Apesar de normalmente permitir o controle motor normal ao realizar outro tipo de atividade, a síndrome ocasiona perda do controle das mãos para a escrita, sendo muitas vezes bastante dolorosa. Essa distonia focal da mão compromete a qualidade de vida dos indivíduos por ela acometidos e não tem mostrado, até hoje, resposta adequada a tratamentos.

Quando acometidas dessa distonia, algumas pessoas apresentam alterações anatômicas ou morfológicas desfavoráveis para exercer a atividade profissional e necessitam de reforço muscular adicional para estabilizar a articulação. Esses

indivíduos, muitas vezes, têm redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social e, também, da capacidade de desempenho de função ou atividade laboral.

Assim, entendemos que a legislação vigente deve ser aperfeiçoada para beneficiar a pessoa acometida pela síndrome do escravão, razão pela qual julgamos que a alteração proposta pelo PLS nº 439, de 2008, é meritória.

Consideramos, entretanto, que cabem alterações na Proposição, no sentido de que o rol de tipos de deficiências seja incorporado ao corpo da Lei, uma vez que se encontra, atualmente, no decreto que a regulamenta. Entendemos que essa alteração conferirá maior segurança jurídica aos cidadãos a quem a Lei se destina.

### ***III – VOTO***

Em vista do exposto, o voto é pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, com as seguintes emendas:

#### ***EMENDA N°. – CDH***

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para incluir a definição de pessoa com deficiência para efeito da Lei.” (NR)

#### ***EMENDA N°. – CDH***

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

*“Art. 1º* Acrescente-se o seguinte Art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

*Art. 1º-A* Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia,

monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida; transtorno de movimento decorrente da síndrome do escrivão;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/o desempenho social da pessoa.

II - Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total.

III - Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - Surdo-cegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira.

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais.

VI - Transtornos globais do desenvolvimento - caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, constituindo característica global do funcionamento da pessoa, em todas as ocasiões.

VII - Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos,

neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos.

VIII - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência. "(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador JOSÉ NERY**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, que busca alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Essa Lei, entre outras determinações, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência.

Em apenas um artigo, o PLS nº 439, de 2008, trata de trazer, para a referida lei, definições consolidadas em regulamento – no caso, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 –, com o objetivo de entre elas incluir a síndrome do escritório. A proposta foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou sobre o relatório do Senador Flávio Arns, concluindo pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo).

O projeto encontra-se nesta Comissão, que sobre ele deverá decidir em caráter terminativo, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O exame da matéria, atinente à garantia e promoção de direitos humanos, inscreve-se entre as competências atribuídas à CDH pelo art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme descrito no relatório da CAS, a síndrome do escrivão caracteriza-se por contrações musculares involuntárias da musculatura dos membros superiores.

De fato, a síndrome – também chamada de “câimbra do escrivão” – faz parte do grupo das distonias ocupacionais que se caracterizam por contrações desencadeadas dos movimentos, decorrentes de ações repetitivas como escrever, tocar piano, violino ou saxofone, jogar golfe e, também, digitar. Em alguns casos a distonia pode afetar mais de uma função da mão.

Apesar de normalmente permitir o controle motor normal na realização de outro tipo de atividade, a síndrome ocasiona perda do controle das mãos principalmente para a escrita, sendo, na maioria das vezes, bastante dolorosa. Essa distonia focal da mão compromete a qualidade de vida dos indivíduos por ela acometidos e não tem mostrado, até hoje, resposta adequada a tratamentos.

Com esse tipo de distonia, ao pegar a caneta ou após escrever algumas palavras, a pessoa apresenta movimentos involuntários que

impedem a velocidade e a precisão do deslocamento da mão, na maioria das vezes ocasionando a impossibilidade de continuar esse ato, com desconforto e até dor.

Em algumas pessoas, outros movimentos com o mesmo membro podem ficar prejudicados, como barbear-se, utilizar talheres ou maquiar-se. A câimbra geralmente fica restrita ao membro afetado, mas pode ser o sintoma inicial de uma distonia generalizada, especialmente em pessoas mais jovens.

Assim, a pessoa acometida pela síndrome fica impedida de realizar suas atividades normais e passa a enfrentar problemas no trabalho e na vida social. Muitas vezes, a síndrome a impede mesmo de exercer qualquer atividade laboral e, por essa razão, muitas vezes, a exclui da vida em sociedade.

Em face dessas dificuldades, entendemos ser justa e meritória a proposição de autoria do nobre Senador Arthur Virgílio que busca beneficiar os milhares de brasileiros acometidos da síndrome do escrivão, síndrome esta que os incapacita para o mundo do trabalho e, muitas vezes, para a vida em sociedade.

O projeto é meritório, também, porque traz para a legislação federal as definições de outros tipos de deficiência – hoje restritas a regulamento –, suprindo lacuna, finalmente, na lei que trata especificamente das pessoas com deficiência e de sua integração social.

Quanto à Emenda nº 1 (Substitutivo) da CAS, entendemos que aperfeiçoa o texto, detalhando um pouco mais as definições dos vários

tipos de deficiência contidas no projeto original, nele incluindo a surdocegueira, o autismo, o transtorno global de desenvolvimento e as condutas típicas.

Contudo, entendemos que a redação dada à ementa e ao *caput* do art. 1º do projeto foge à boa técnica legislativa, devendo ser corrigida, razão pela qual julgamos importante apresentar subemendas ao texto aprovado na CAS.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, concluímos esse relatório com voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, com as seguintes Subemendas:

#### **SUBEMENDA N° – CDH**

Dê-se à ementa contida na Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para estabelecer definições e categorias de deficiência.”

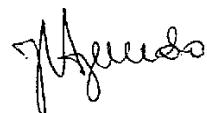
**SUBEMENDA N° – CDH**

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A:”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATORA: Senadora MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para avaliação em caráter de decisão terminativa.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que o PLS nº 439, de 2008, busca alterar, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. Dispõe, igualmente, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

A proposição que ora se examina trata de trazer, para a referida lei, definições consolidadas em regulamento – no caso, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 –, também com o objetivo de nelas incluir a síndrome do escrivão.

Argumentou o autor da proposta que, “como as definições das várias formas de deficiência estão expressas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que não pode ser alterado pelo Poder Legislativo”, pretende-se trazê-las para a Lei nº 7.853, de 1989. Busca-se, ainda, incluir explicitamente a síndrome do escritório como tipo de deficiência. Assim, de acordo com o autor, os portadores dessa síndrome não mais necessitariam procurar a via judicial para exercerem seus direitos legais.

O PLS nº 439, de 2008, teve seu texto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou sobre o relatório do Senador Flávio Arns, concluindo pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo).

O Substitutivo aprovado buscou incluir como deficiências a surdocegueira, o autismo, os transtornos globais de desenvolvimento e as chamadas condutas típicas. Esta última foi definida, no substitutivo, como o “comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos”.

O projeto agora se encontra na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele deverá decidir em caráter terminativo, sem que lhe tenham sido oferecidas emendas no âmbito deste colegiado.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 439, de 2008, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Conforme descrito no relatório da CAS, a síndrome do escrivão – também chamada de “câimbra do escrivão” – faz parte do grupo das distonias ocupacionais que se caracterizam por contrações desencadeadas dos movimentos, decorrentes de ações repetitivas como escrever, tocar piano, violino ou saxofone, jogar golfe e, também, digitar. Em alguns casos a distonia pode afetar mais de uma função da mão.

De fato, a pessoa acometida pela síndrome fica impedida de realizar suas atividades normais e passa a enfrentar problemas no trabalho e na vida social. Muitas vezes, ela fica até impedida de exercer qualquer atividade laboral e, por essa razão, acaba sendo excluída da vida em sociedade.

Assim, entendemos ser justa a proposição de autoria do nobre Senador Arthur Virgílio, pois beneficia os milhares de brasileiros acometidos da síndrome do escrivão, mal que incapacita suas vítimas para o mundo do trabalho e, muitas vezes, para a vida em sociedade.

Quanto à Emenda nº 1 (Substitutivo) da CAS, entendemos que aperfeiçoa o texto, ao detalhar um pouco mais o rol de definições dos vários tipos de deficiência contidas no projeto original, nele incluindo a surdocegueira, o autismo, o transtorno global de desenvolvimento e as condutas típicas.

Contudo, entendemos que a redação dada à ementa e ao *caput* do art. 1º do projeto foge à boa técnica legislativa, devendo ser corrigida, razão pela qual julgamos importante apresentar subemendas ao texto aprovado na CAS.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, concluímos este relatório com voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), com as seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA N° – CDH à Emenda nº 1 (CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008**

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para estabelecer definições e categorias de deficiência.”

#### **SUBEMENDA N° – CDH à Emenda nº 1 (CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:”

#### **SUBEMENDA N° – CDH à Emenda nº 1 (CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008**

Dê-se ao art. 1º-A, acrescido à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

**“Art. 1º-A .....**

**II – Deficiência Auditiva:**

a) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) perda unilateral;

**III – Deficiência Visual:**

a) cegueira – acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão – acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica;

c) os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°;

d) a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

e) visão monocular;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

*Menan*, Relatora

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que altera à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. A lei que se pretende alterar dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social e sobre Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). Dispõe, também, sobre a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

O projeto ora em exame propõe trazer para a lei definições consolidadas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a lei mencionada. Além de transcrever as definições, trata de, nelas, incluir a síndrome do escrivão.

Na justificativa, o autor lembra que, hoje, é impossível alterar as definições de deficiência por meio de medida legislativa, por estarem listadas em decreto. Assim, ao trazê-las para a Lei nº 7.853, de 1989, seria possível nela incluir, também, a síndrome do escrivão como tipo de deficiência e beneficiar milhares de portadores dessa síndrome, que não mais necessitarão procurar a via judicial para exercerem seus direitos legais.

O PLS nº 439, de 2008, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou a matéria na forma de substitutivo de autoria do relator da matéria naquele colegiado, o Senador Flávio Arns. O substitutivo aprovado incluiu na relação de deficiências a surdocegueira, o autismo, os transtornos globais de desenvolvimento e as chamadas condutas típicas. Com relação a essas condutas, definiu-as como “o comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos”.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

A proposição aqui analisada trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal.

Na análise da proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

A síndrome do escritório caracteriza-se por contrações musculares involuntárias no membro superior, decorrentes de ações repetitivas como escrever, tocar piano, jogar, operar máquinas ou computadores. Em alguns casos, a distonia pode afetar mais de uma função da mão. Frequentemente, a pessoa fica impedida de exercer atividade laboral, sendo, dessa forma, parcialmente excluída da vida em sociedade. Como consequência, a síndrome do escritório traz, de fato, sérias repercussões na qualidade de vida de milhares de brasileiros em fase ativa profissional e, ademais, provoca distúrbios psíquicos e socioeconômicos, devido à limitação para realização das atividades diárias. Por essa razão, entendemos que a inclusão da síndrome no rol das deficiências é uma medida justa, que beneficiará parte da população brasileira incapacitada para o mundo do trabalho.

Em nosso entendimento, o substitutivo aprovado na CAS aperfeiçoa o texto original. Além disso, apropriadamente, cuida de incluir outras deficiências tão problemáticas quanto a síndrome do escrivão: a surdocegueira, o autismo, o transtorno global de desenvolvimento e as condutas típicas.

Contudo, ao analisar o PLS nº 439, de 2008, sob o prisma da técnica legislativa, avaliamos serem necessárias outras alterações para aperfeiçoamento do texto. Entendemos que a redação dada à ementa e ao *caput* do art. 1º do projeto foge à boa técnica legislativa, devendo ser corrigida. Por essa razão, apresentamos algumas subemendas ao texto aprovado na CAS.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, nos termos da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, com as seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA N° 1 – CDH**

(à Emenda nº 1 – CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008)

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para estabelecer definições e categorias de deficiência.”

#### **SUBEMENDA N° 2 – CDH**

(à Emenda nº 1 – CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A.”

‘**Art. 1º-A.** .....

.....  
II – Deficiência Auditiva:

a) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) perda unilateral total;

III – Deficiência Visual:

a) cegueira – acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão – acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica;

c) os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º;

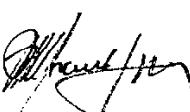
d) a ocorrência simultânea de uma ou mais das condições descritas nas alíneas a, b e c;

e) visão monocular;

....., NR”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 17/11/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 171' (/2013